



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

ACÓRDÃO

Processo: 09/2022

1ª Secção

Relator: Desembargadora Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho

Data do acórdão: 22 de Dezembro de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Nega provimento a Apelação e confirma a decisão recorrida

Palavras chaves: Acção declarativa de condenação para reparação de danos decorrentes de actos de animais;

Questões prévias, despacho interlocutório, revelia operante, trânsito em julgado, não arguição específica da nulidade de citação;

Análise de mérito, arguição da nulidade de citação somente no Tribunal de Recurso, improcedência por não verificação dos fundamentos.

Sumário do acórdão

I – Havendo nos autos um despacho interlocutório a declarar a revelia do réu, se o réu intervier no processo deve arguir logo a falta de citação.

II - A Apelação tem um objecto diverso do agravo, extravasando-se por isso a apreciação de uma pretensa nulidade de citação.

III – O regime adjectivo vigente impõe as partes a específica arguição da falta e nulidade de citação com o objectivo de obter-se uma decisão autónoma sobre a mesma.

IV – Pelo circunstancialismo dos autos conclui-se que entidade citada é a empresa e não os seus sócios no sentido individual, pelo que o facto de se ter apostado no mandado um nome diverso entre os outros nomes de representantes da empresa não determina o erro na identidade do citado.

V – É considerada citação pessoal aquela que é feita na pessoa de um empregado que se encontra no local onde funciona normalmente a administração da empresa.

VI – Não há lugar a violação de direitos fundamentais na sua vertente de direito de agir em juízo, cuja efectivação se fará através de um processo equitativo, quando é concedida a parte essa possibilidade, mas a parte não a exerce por razões que só a ela seja imputável.

*

Na Câmara do Cível, Administrativo, Trabalho, Fiscal e Aduaneiro, Família e Sucessões do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os juízes, em nome do Povo:

Processo: 09/2022

1ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

I. Relatório

No Tribunal da Comarca do Sumbe, com o n.º de processo XXXX, na Sala do Cível e Administrativo, foi proposta uma acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário, sendo autor o **Sr. AAAA**, portador do B.I. n.º XXXX, melhor identificado nos autos à fls. 9, e contra, a **Empresa ZZZZ**, com domicílio no Sumbe, NIF n.º XXXX, igualmente identificada nos autos à fls. 51, pedindo a condenação da Ré no mais de direito e sempre com o mui doutro suprimento daquele Tribunal, em um pagamento indemnizatório de 11.000.000,00 (onze milhões de kwanzas) e 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil kwanzas) a título de honorários de advogado, bem como condenação em custas com o processo.

Para tal fundamentou o autor, em síntese útil, que o mesmo empreende no ramo da agricultura familiar e, sucedeu que, socorrendo-se de um empréstimo bancário, e isso num avultado investimento, aplicou-o em uma lavra, localizada em terreno rústico, com a extensão de 20.000 m². Acresceu que esta lavra após a plantação dos produtos, plantação esta feita durante meses, foi invadida pelas cabeças de gado que pertencem a Ré, e isto porque a Ré passou a utilizar o mesmo local, por várias vezes, para o pasto do seu gado, causando com isso ao autor danos de alta monta. Perante este acervo factual, o autor diz que a previsão de responsabilização do dano pelos actos do animal existe no nosso ordenamento jurídico civil. Apelou então ao poder judicial a fim de ter os danos ilustrados na petição reparados pelo facto imputável a Ré.

Foi ordenada nos autos a citação da Ré, e fez-se por meio do seu representante, tendo sido junta a respectiva certidão de cumprimento, de fls. 21 verso, devidamente firmada pelo Sr. YYYY, constando, também no mandado aposta a menção da cominação legal pela falta de contestação e no prazo de vinte dias.

Não tendo sido apresentada a necessária contestação foi, em 30/10/2018, proferido pelo Mmo. Juiz *aquo* o seguinte despacho:

“A Ré, apesar de regularmente citada, não deduziu oposição, não constituiu mandatário judicial, nem interveio de qualquer forma no processo.

Em observância aos requisitos legais, definidos pelo art.º 483º do CPC, considero a citação devidamente cumprida.

Nos termos do art.º 484º do CPC, julgo confessados os factos articulados pelo Autor.

Notifique às partes, para no prazo de oito dias, alegarem por escrito, conforme impõe o n.º 2 do art.º 484º do CPC.”

A Ré, notificada do despacho em questão, conforme certidão de fls. 2 verso, e ora chancelada pelo Sr. JJJJ, não veio interpor recurso de agravo do referido despacho.

Após isso, sucedeu que e desta vez, veio o Sr. JJJJ, em representação da Ré, responder a notificação que recebeu, dizendo que o assinante é apenas um sócio na empresa, e que preteriu a gestão da mesma, indicando ali como um dos gestores, o Sr. YYYY, sendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

este afinal aquele que havia sido notificado na primeira vez pelo Tribunal, conforme exposto acima. Mais disse o senhor que comunicaria aos outros parceiros sociais a ocorrência do Tribunal (fls. 27).

O Autor por sua vez, notificado do mesmo despacho, ofereceu as alegações de fls. 30 a 35, nos termos do art.º 484º/2 do CPC.

Após isso, houve vista do Ministério Público, fls. 36 verso.

À fls. 38 a 44 o Mmo. Juiz *a quo* veio a emitir a sentença, considerando confessados os factos articulados na petição inicial, e procedente o valor indemnizatório rogado pelo Autor.

As partes foram notificadas da decisão, sendo a Ré por meio dos Srs.JJJJ, e de YYYY, vide fls. 49.

Inconformada, apelou a Ré, o que foi admitido conforme despacho que consta de fls. 62.

E sucedeu que, após os trâmites do incidente de recurso, e já nesta instância ofereceu as suas alegações, nas quais, formula as longas conclusões, que não respeitam a exigência legal de sintetização, prevista no n.º 1 do artigo 690º do CPC, não se determinando o seu oportuno aperfeiçoamento por razões de economia e celeridade processual.

Estas alegações concluem-se no seguinte conspecto:

- Falta de fundamentação da decisão por se dever considerar subsistir a falta de citação da Ré o que fere a sua ampla defesa;
- Anulação ou reapreciação da decisão por violação do direito do contraditório e da tutela jurisdicional efectiva, entre outros direitos de dignidade constitucional;
- Nulidade ou inexistência jurídica da decisão por consequência do explicitado anteriormente;
- Valoração errónea dos meios de prova feito pelo Tribunal *a quo*;
- Que a Ré, apelante, não causou qualquer dos danos assinalados, não tendo por isso dever algum de indemnizar o Autor;
- A falta de citação regular da Ré ora Apelante.

E, pede a nulidade ou revogação da sentença.

Por sua vez, contra-alegou o Autor/Apelado batendo-se pela manutenção do julgado.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o parecer, de fls. 120 a 124, no sentido da procedência do recurso.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

A. Questão Prévia

Importa analisar, desde já, a particular situação processual que se criou nestes autos e que se prende com a circunstância da Ré, apelante, ter vindo, com a interposição do recurso de apelação da sentença, arguir a nulidade da sua citação, em sede das suas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

alegações, nos moldes constantes da sua peça, de fls. 105 e seguintes e que se acha acima sumariamente transcrita, no Relatório, as suas conclusões.

Importa, contudo, recordar que o tribunal recorrido, antes de emitir a competente sentença, proferiu um despacho interlocutório, no relatório acima, igualmente transcrito, onde, se assinalou ter considerado como regularmente citada a Ré, declarou-se como confessados os factos articulados na petição inicial do autor, e intimou-se as partes para oferecerem as alegações; cenário, esse, que suscita-nos de imediato, a seguinte questão: ***com o trânsito em julgado daquele despacho, não se formou já caso julgado formal que obsta a apreciação da matéria por parte do juiz do processo?***

É evidente, que tal despacho foi regularmente notificado a Ré, nos termos e para os efeitos do artigo 484.º/2 do CPC, e o representante da Ré ainda veio comunicar ao Tribunal que faria chegar aquele expediente aos gestores da Ré (sendo um deles o que chancelou a certidão de citação!).

Logo, temos por certo que, não havendo notícia nos autos de qualquer obstáculo da Ré ao conhecimento de ter sido proferido aquele despacho interlocutório, que considerou confessados os factos articulados pelo Autor/Apelado, ocorreu ali o trânsito em julgado do referido despacho.

Ainda que admitamos, contudo, e apesar do que acima se deixa expresso, a licitude da arguição de uma nulidade de citação a todo o tempo, nos moldes em que a Ré/Apelante vem aqui fazer, bem como a possibilidade do tribunal recorrido, ter incorrido em irregularidade de citação, é bom considerarmos que, notificada a Ré de tal despacho interlocutório, apesar de intervir, não veio a mesma interpor recurso de agravo do mesmo, e dentro do prazo legal, conforme impunham os artigos 676.º, 679.º, 685.º, 687.º, 691.º e 733.º e seguintes do Código de Processo Civil.

É certo que a recorrente, nas alegações apresentadas no quadro do seu recurso de apelação, vem abordar as matérias tratadas no referido despacho, mas, salvo melhor opinião, tendo o despacho em crise transitado manifestamente em julgado, estava-lhe vedado fazê-lo, bem como a este Tribunal da Relação de Benguela apreciar a nulidade da citação em causa.

Convirá ainda termos em atenção que a apelação, nos termos do artigo 691.º do CPC, tem por objecto a sentença final e o despacho saneador que decidam do mérito da causa, entendendo-se que tal acontece quando seja julgada procedente ou improcedente alguma excepção peremptória, competindo o recurso de agravo das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se (artigo 733.º), extravasando-se assim a apreciação da pretensa nulidade de citação (para mais, nos moldes em que é invocada, com elisão do art.º 242º e 234º/3 do CPC, através da citação feita em pessoa distinta do representante da empresa). Diante do que foi dito, apura-se que o âmbito do recurso de apelação será apreciar as nulidades da sentença, de enumeração taxativa, e as nulidades de natureza substantiva.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

Compulsados os autos, verifica-se que, mesmo formalmente, tal recurso de apelação nunca poderia abarcar tal questão, não só porque ela transitou, mas sobretudo porque anteriormente nunca havia sido suscitada e abordada expressamente.

Materialmente e sem prejuízo do conhecimento officioso de tal questão (artigos 194.º, 198.º/2, 2.ª parte e 206.º do CPC), afigura-se-nos que o regime adjectivo vigente impõe às partes a sua específica arguição, com o objectivo de obter uma decisão autónoma sobre a mesma, tendo a sua impugnação de ser efectuada através do competente recurso de agravo (*em linha com o entendimento expresso por José Alberto dos Reis, em Comentário ao Código de Processo Civil, Vol.II, Coimbra Editora, reimpressão de 1960, e ainda Fernando Amâncio Ferreira, “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 6.ª Edição, Almedina, Setembro de 2005, páginas 51 e 52 e Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1976, páginas 127 e seguintes*).

Logo, pelas razões expostas, nunca poderia a Ré vir discutir, em sede das alegações do recurso de apelação, tal matéria, por a isso se opor o caso julgado formal (artigo 672.º do CPC), estando igualmente vedado a este tribunal de recurso debruçar-se sobre a mesma (independentemente do teor do referido despacho e de se tratar de uma nulidade principal ou secundária, susceptível ou não de conhecimento officioso).

B. Questão Prévia.

Por outro lado, sem descurar, e aprofundando o mérito da questão:

Questão a decidir

Diremos que, nos termos dos artigos 690.º e 684.º/3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento officioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, o objecto a apreciar, cinge-se em saber, se o despacho não impugnado e a consequente sentença devem ser anulados (o sublinhado é nosso), por se verificar a falta de citação da ré que acarreta a nulidade de todo o processado a seguir à petição.

II. Fundamentação

Com vista a apreciação da questão há que ter em conta, sem prejuízo da matéria que consta do relatório deste acórdão, atenta a sua relevância, a seguinte matéria factual:

Diremos desde logo que, legalmente, na verdade, conforme resulta dos autos, em 11 de Setembro de 2018 foi assinado, por YYYY, a certidão de citação dirigida para a sede da ré.

A posição da Apelante ancora-se no preceituado no artº 195º al. b) e d) do CPC, no qual se refere que “há falta de citação quando tenha havido erro na identidade do citado e quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

Todavia sem razão e passamos a explicitar.

Primeiro, porque a identidade do citado sempre foi a ZZZZ, na pessoa dos seus representantes, o facto de se haver apostado o nome do senhor em questão, entre os nomes dos outros sócios, no mandado de fls. 21, não determina o erro na identificação da empresa Ré.

Em segundo, quer a Ré fazer crer que o Senhor na altura era um terceiro alheio a empresa? E somente, poucos meses depois, a gerência lhe foi confiada pelo Sr.JJJJ, conforme melhor se extrai de fls. 27 já referida no nosso relatório?

O senso comum determina-nos o contrário, sobretudo pela omissa e deficiente argumentação da Apelante nesse sentido. Mas também por o senhor em questão ter sido interpelado pelo Tribunal e recepcionado a intimação no domicílio da Ré, por ser na verdade empregado da Ré. De tal sorte que, a inversão só a Ré compete, e no mais, não existe na sua argumentação qualquer factualidade para corresponder a alínea d) do art.º 195º CPC.

Com esses dados diremos que nos termos do disposto no artº 234º/3 do CPC, considera-se citação pessoal a que é feita na pessoa dum empregado que se encontre no local onde funciona normalmente a administração, o que sucedeu. Donde, decorre que efectuada a citação na pessoa de um empregado, este acto, consubstancia uma verdadeira citação pessoal de valor igual à que ocorre na pessoa do legal representante. O empregado é tido pela lei como verdadeiro representante da sociedade, para aquele acto, decorrendo até, da consideração prática da relação de subordinação em que o empregado se encontra e da coacção que consequentemente sobre ele pode ser exercida pela entidade patronal, conjugada com o dever de organização dos seus serviços, ou dos serviços dos seus colaboradores, que impende sobre a administração da pessoa colectiva.

Sendo esta modalidade de citação considerada pessoal, também não faria sentido, vir imputar a falta de citação à actuação do seu empregado, que não pode ser considerado terceiro, alheio à orgânica da sociedade e como tal, também nem sendo razoável prever que um funcionário da sede de uma empresa que recebe uma intimação do Tribunal à entidade patronal para quem trabalha, não tome conta do seu conteúdo e/ou não a direcione para o sector adequado a dar-lhe seguimento ou resposta.

Nem, tão pouco se pode imputar a terceiros, nomeadamente aos oficiais de justiça, alheios ao modo de funcionamento dos serviços administrativos da ré, que os seus legais representantes não tivessem tido, como se especula, conhecimento da intimação que foi entregue na empresa para citação. Se não tomaram conhecimento da citação praticada na sua sede, tal facto, só a si pode ser imputável, por não ter contratado e ter ao seu serviço funcionários zelosos e diligentes, o que, também, tal realidade não estará abarcada pela previsão do disposto na al. b) do artº 195º do CPC, na qual, apenas, se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES

prevê a verificação da falta de citação, para situação alicerçada em facto não imputável ao citando.

Em terceiro lugar, não vislumbramos em que é que a decisão sob recurso violou os princípios constitucionais, designadamente o do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrada na nossa Lei Magna. Como supra referimos, foi dado à ré a possibilidade de apresentar a sua contestação, no âmbito da acção contra si deduzida. Se a não apresentou, tal omissão, só a si pode ser directamente imputável, por a causa por si invocada emergir da sua própria organização administrativa.

Por conseguinte, a ré teve oportunidade de conhecer os factos constantes da douda petição inicial e isso é essencial. E, como tal, não ficou coarctada no seu direito de defesa e, em consequência, o direito ao contraditório não foi violado. Sendo certo que, também não foi violado um direito fundamental ínsito no direito fundamental de acesso aos tribunais, plasmado nos preceitos constitucionais enunciados pela Apelante nas suas alegações recursórias.

Assim, o entendimento, perfilhado na sentença impugnada, e ainda o despacho interlocutório que lhe antecedeu, e que não foi agravado, de considerar-se confessados os factos articulados na petição por a ré não ter apresentado a respectiva contestação, não violou o invocado preceito constitucional na sua vertente de direito de agir em juízo, cuja efectivação se fará através de um processo equitativo, com relevo no exercício do contraditório, traduzido, fundamentalmente, na possibilidade da invocação das razões de facto e de direito, atendendo a que essa possibilidade foi concedida à ré, que todavia, não a exerceu, mas por razões que só a ela podem ser imputadas.

Por último, é importante trazermos à liça que se a parte interveio no processo sem arguir imediatamente a falta da sua citação, art.º 196º e 195º do CPC, considera-se suprida a nulidade. Em vista disso, pode-se concluir, por todos os caminhos aqui ilustrados ser inviável a pretensão da Apelante.

Nestes termos, falecem todas as conclusões apresentadas pela recorrente, não se mostrando violadas, pela decisão recorrida, os dispositivos legais nela referenciados, pelo que o recurso não merece provimento.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se negar provimento a Apelação e, consequentemente confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Registe e notifique.

Benguela, 22 de Dezembro de 2022.

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (Relatora)

António Jolima José (1ª Adjunto – em substituição)



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Rui Alberto Fernando de Moura (2ª Adjunto)